



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.900890/2010-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.292 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de novembro de 2022
Recorrente PONTO CERTO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 02409.87278,291009.1.7.02 -1021, em 29.01.2009 utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$4.934,78 do ano-calendário de 2007, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 04 e 38-40:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no

PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	PAGAMENTOS [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	4.934,78 [...]	4.934,78
CONFIRMADAS [...]	4.934,78 [...]	4.934,78

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.934,78

Valor na DIPJ: R\$ 4.934,78

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 38.967,78

IRPJ devido: R\$ 34.033,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 7ª Turma DRJ/SPO/SP nº 16-84.325, de 04.10.2018, e-fls. 41-47:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo, acordam os membros da Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, por unanimidade de votos, julgar a manifestação de inconformidade IMPROCEDENTE, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Recurso Voluntário

Notificada em 11.09.2019, e-fl. 51, a Recorrente apresentou Balanço, Demonstrativo – Outros e Extratos e Comprovantes de Pagamento em 03.10.2019, e-fls. 53-59, e em 16.10.2019 apresentou o recurso voluntário, e-fls. 62-64, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DO DIREITO

DA PRELIMINAR

Estando portanto em acordo com os Artigos 165 e 170 da Lei nº. 5.172 de 25/10/1966(CTN) e Art. 74 da Lei 9.430 de 27/12/1996, não se enquadrando na hipótese referida no Artigo 170-A da Lei no. 1172 de 25/10/1966(CTN) e através dos anexos abaixo citados que demonstram o acima comentado;

A compensação ora não homologada trata-se de recolhimento a maior do imposto devido, onde a compensação efetuado refere-se meramente a SALDO NEGATIVO DE IRPJ, na Apuração do Lucro Real Anual do Exercício de 2007, conforme informação constante na D1PJ ano base 2008, exercício de 2007.

DO MÉRITO

Diante das justificativas que retro transcrevemos, requeremos seja revisto o DESPACHO DECISÓRIO.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Impugnação:

- a) O valor de R\$ 4.937,78 foi recolhido a maior por estimativa no ano de 2007.
- h) O saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 4.937,78 e devido DOCUMENTOS ANEXADOS Estão anexados a esta impugnação os seguintes documentos:
 - 1. Relação de pagamentos do IRPJ mensal.
 - 2. Razão contábil do IRPJ recolhido por estimativa.
 - 3. Balanço e DRE do ano de 2007 demonstrando valor recolhido a maior

No que concerne ao pedido conclui que:

Nestes termos,

Pede deferimento.

Diligência

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito que a fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TEx/1ª Seção n.º 1003-000.307, de 10.06.2021, e-fls. 70-75 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). Em atendimento, foi preferida o Relatório de Diligência Fiscal EQRAT/SRRF 9ª RF de 27.04.2022, e-fls. 93-95, do qual a Recorrente foi notificada, e-fls. 96 e permaneceu silente, e-fls. 97:

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a

compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de

documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Verifica-se que conforme Análise das Parcelas do Crédito – Pagamentos estão relacionados um total de pagamentos de tributos determinados sobre a base de cálculo estimada no valor total de R\$38.967,78, código 5993, nos períodos de apuração dos meses de janeiro a março, e junho a outubro do ano-calendário 2007. Estes dados estão em harmonia com as informações constantes na Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral do DIPJ do ano-calendário de 2007, e-fl. 17. Ocorre que somente foi considerado como correto o “Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 4.934,78”, e-fls. 38-40.

Por seu turno, a Recorrente procura demonstrar pela apresentação de excertos do Livro Diário de e-fls. 54-59 a regularidade dos pagamentos na integralidade dos tributos determinados sobre a base de cálculo estimada do período para fins de reconhecimento do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito que a fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TEx/1ª Seção n.º 1003-000.307, de 10.06.2021, e-fls. 70-75 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Consta no Relatório de Diligência Fiscal EQRAT/SRRF 9ª RF de 27.04.2022, e-fls. 93-95, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

2. O presente processo trata da análise das Declarações de Compensação (DCOMP) 02408.87273.291009.1.7.02-3021, bem como da 01249.72831.230508.1.3.02-7508, com ela conexas, que utiliza do mesmo crédito – saldo negativo do IRPJ apurado em 31/12/07.

3. Pelo Despacho Decisório eletrônico n.º 887147840, de 05/10/10 (fl. 4), concluiu-se pela não homologação das compensações, dado que as parcelas informadas na DCOMP como dando suporte ao saldo negativo (apenas parte das estimativas pagas – fls. 79 a 82), eram suficientes para dar origem ao saldo negativo, mas não para quitar, também, o IRPJ apurada no ajuste, como tem que ser.

3.1 – Esta decisão foi mantida pela DRJ/SPO (fls. 44 a 48). Vejamos.

4. O saldo negativo do IRPJ apurado em 31/12/07 está demonstrado na DIPJ/2008 original, não retificada, recepcionada em 05/06/08 (fls. 6 a 32), no valor de R\$ 4.934,78, todo ele oriundo de estimativa considerada paga, no valor de R\$ 38.967,78 (fl. 17). Apurou IRPJ devido, no período, de R\$ 34.033,00 (fl. 17).

4.1 – As estimativas apuradas como a pagar, na DIPJ (fls. 13 a 16), foram confessadas em DCTF, e quitadas, por pagamento, conforme telas SIEF-Fiscal (fls. 88 a 92). Totalizam R\$ 38.967,78.

4.2 – Não houve utilização de IRRF, quer na dedução das estimativas, quer no ajuste.

Da instrução processual demonstra-se a liquidez e da certeza o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 4.934,78 referente saldo negativo do ano-calendário de 2007.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva